



PARECER JURÍDICO Nº 700/2017

De Lavra: Assessoria Jurídica

PROCESSO n° 1835/2017 Adesão de Ata n° 011/2017

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA E ADMINISTRAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. ADESÃO À ATA. SRP. PREFEITURA DE PALMAS - TO. APROVAÇÃO.

#### 1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA

1.1. Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto à adesão à Ata de Registro de Preços N° 011/2017, vinculada ao Pregão Presencial n° 523/2017, oriundo da Prefeitura Municipal De Palmas - TO, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento de frota e administração de abastecimento de veículos, por meio de um sistema informatizado, com utilização de cartão magnético, através de rede de postos de credenciados disponibilizados pela Contratada.

1.2. O processo veio com os seguintes atos processuais, sequência: 1. Ofício SEMAD 218/17, com 4 ofícios em anexos das secretarias: SEMED, SEMMA, SMS E SEMTEPS, com termo de referência (06.12.17), bem como Ata de Registro de Preço nº 011/2017 e todo o edital com anexos do SRP realizado pela Prefeitura de Palmas- TO 2. Despacho do Prefeito à Semad autorizando a tomada providências para o prosseguimento da adesão, conforme legislação; (07.12.17); 3. Despacho ao setor de cotação de preço (07.12.17); 4. Cotação de preços e mapa comparativo (12.12.17); 5. Despacho ao setor de Convênios e Orçamento (12.12.17); 6. Dotação Orçamentária (12.12.17); 7. Termo de Adequação orçamentária (12.12.17); 8. Ofício a Prefeitura Municipal de Palmas - To (15.12.17); 9. Ofício à Empresa BRASILCARDO ADMINISTRADORA DE CASRTÕES LTDA (15.12.17); 10. Resposta da Empresa mediante Ofício, com a documentação da Empresa em anexo (22.12.17); 11. Resposta da

Francisco G. M. Sussians Advogado OAB / PA. 23276





Prefeitura Municipal de Palmas - To mediante ofício (27.12.17), 12. com cópia da Ata de registro de preço e documentação correlata ao procedimento licitatório por ela executado, incluindo parecer jurídico; 13. Despacho do Prefeito a esta Assessoria Jurídica; 1.2. Visto.

#### 2. DA ANÁLISE

- 2.1. De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.
- 2.2. Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.
- 2.3. É cético que a Licitação é uma elementar dos processos de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, são indispensáveis à atividade da esfera pública.
- 2.4. A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade em termos simplórios é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

Frencisco G. M. Sussimo Advogado OAB / PA 23276





pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- 2.5. Tal princípio o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (exceptiones sunt strictissimoe interpretationis). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.
- 2.6. Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):
  - O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.
- 2.7. As disposições normativas referentes ao SRP são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação

Francisco G. M. Simbos Advogado OAB / PA: 232P6





legal contida no parágrafo 3°, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

 $[\ldots]$ 

- § 30 O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
- I seleção feita mediante concorrência;
- II estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III validade do registro não superior a um ano.
- § 40 A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. [grifo nosso]
- 2.8. Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7892/2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entres federativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos decretos.
- 2.9. Em âmbito municipal, não há em Santa Izabel do Pará, qualquer regulamento específico a respeito do SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal.
- 2.10. É notório que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas

Francisco G. M. Sazia Advogado OAB / PA: 23275





e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III" (art. 22, inciso XXVII da CF/88).

- 2.11. A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.
- 2.12. Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preços.
- 2.13. Desta feita, é perfeitamente possível a utilização da legislação federal, no caso de omissão do Legislador Municipal. Tudo isso, em consonância ao princípio da simetria e pacto federativo, o que não isenta o Poder Público Municipal em legislar de forma específica aos seus interesses em matéria de licitações;
- 2.14. Quanto ao instituto da adesão à ata de registro de preços, ensina Joel Niebuhr ( 2015, p. 697):

Adesão à ata de registro de preços, apelidadas de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e valese dela como se sua fosse.

2.15. Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de terminados requisitos:

São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são

Página **5** de **7** 





vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta a anuência do gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada à ausência esta de prejuízo compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas as renegociações promovidas pelo gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

- 2.16. Deve-se portanto, instruir os autos de modo que restem cumpridos, pelo menos, os seguintes pressupostos: consulta à entidade detentora da ata e concordância desta quanto à adesão; aceitação do fornecedor signatário da ata em fornecer os quantitativos; demonstração da vantajosidade da adesão; ausência de prejuízo às obrigações já assumidas pelo fornecedor com a entidade detentora da ata; os quantitativos adquiridos não podem exceder a 100% dos registrados na ata; prazo de 90 dias para contratar após a autorização; e, por fim, deve-se respeitar a vigência da ata.
- 2.17. No que tange à vantajosidade da adesão, esta Assessoria Jurídica analisa o mapa comparativo apresentado, bem como, as propostas de preços no mercado, como sendo típico cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação.
- 2.18. Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto a possibilidade de adesão aos itens, havendo anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite de 100% do previsto em ata. Outrossim, houve consulta à empresa, e seu consentimento.
- 2.20. É imperioso que haja nos autos, quando da celebração do contrato, dotação orçamentária, termo de adequação orçamentária e

CAB / PA: 23276





autorização de despesa, para que seja formalmente preenchidos os requisitos da legislação. No presente caso, já há dotação orçamentária, e termo de adequação orçamentária.

2.21. O Tribunal de Contas da União também encarregou-se de orientar os órgãos contratantes ao estabelecer que a "fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado". Ainda: "Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1°, da Lei n° 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo." Decisão 955/2002 - Plenário.

#### 3. CONCLUSÃO

Ex positis, no que tange aos aspectos legais e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e discricionários, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal N°. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente ao processado até então.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 21 de Dezembro de 2017.

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS

Assessor Jurídico - PMSIP

Frencisco G. M. Saulas Advogado QAB / PA 23276